



Número: **0804575-93.2023.8.19.0038**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Última distribuição : **30/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização Por Dano Moral - Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		VINICIUS CARREIRO HONORATO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44046 674	31/01/2023 14:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca de Nova Iguaçu

### 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, 2º PAVIMENTO, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP:  
26255-230

Processo: 0804575-93.2023.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: \_

RÉU: \_

## DECISÃO

1. Diante da essencialidade do serviço prestado e da comprovação dequituação das últimas faturas, entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Parte Ré que proceda, no prazo de 24 horas a contar da sua intimação, o que deverá ser certificado pelo OJA, com urgência, o imediato restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora do Demandante, com relação aos fatos discutidos na presente demanda, sob pena de (i) multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (ii) multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV c/c §§ 1º, 2º e 5º, todos do CPC, no valor correspondente a 20% do valor da causa, com consequente inscrição em dívida ativa estadual, ajuizamento de executivo fiscal e reversão ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJRJ), nos termos do art. 77, § 3º c/c 97, ambos do CPC. Friso, mais uma vez, que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça será revertida ao Fundo Especial deste Tribunal de Justiça, motivo pelo qual NÃO CABE À NENHUMA DAS PARTES iniciar a sua execução, uma vez que o valor deverá ser recolhido mediante GRERJ pela parte condenada.

Expeça-se mandado.

2. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização desessão de conciliação (art. 16 da Lei nº 9.099/1995), impõe-se a fixação de prazo para apresentação da contestação de forma escrita (art. 30 da Lei nº 9.099/1995).
3. Dessa forma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o réuapresente contestação escrita, a contar do recebimento da citação/intimação, nos termos do Enunciado 13 do FONAJE ("Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação").



4. Se houver (i) proposta de acordo formulada, (ii) preliminar arguida, (iii) fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor alegado ou (iii) documentos juntados, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada

Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE CAETANO RAMOS - 31/01/2023 14:52:18 Num. 44046674 - Pág. 1

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2301311452188000000042131005>

Número do documento: 2301311452188000000042131005

no prazo de 5 dias úteis.

5. O réu deverá se manifestar na contestação acerca da necessidade de produção de prova oral e o autor, se não o fez na inicial, deverá fazê-lo na réplica, correlacionando a prova oral requerida com o(s) fato(s) que pretende comprovar por meio de sua produção.

6. Concordando ambas partes com o julgamento antecipado do mérito, remetam-se os autos ao juiz leigo para elaboração do projeto de sentença a ser submetido à homologação (art. 40 da Lei nº 9.099/1995).

7. Cite-se. Intimem-se.

NOVA IGUAÇU, 31 de janeiro de 2023.

PAULO HENRIQUE CAETANO RAMOS

Juiz de Direito



